

PROCESSO N.º	142620/2011
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
GESTOR	ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Juína**, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Altir Antônio Peruzzo, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos arts. 31, § 1º da Constituição Federal; 1º, inciso II e 16 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT); artigo 29, inciso II e 165, parágrafo único da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT); e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

Constam nos autos os Demonstrativos Contábeis assinados pelo Gestor da Prefeitura Municipal de Juína e pelo contador, Sr. Nataniel Tomasini, inscrito no CRC/MT sob o nº 011911/O-4.

Dos autos consta, ainda, que durante o exercício analisado, o sistema de controle interno ficou sob a responsabilidade da Sr. Gilmar Rezer, conforme subscrito no parecer conclusivo sobre as contas da Prefeitura em exame (fls.13/22-TCE).

Do relatório preliminar elaborado pela 3ª SECEX às fls. 453/509-TCE extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Gestão, conforme descrição da equipe técnica:

1) RECEITAS

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2011 foi de R\$

61.501.680,11 e a receita efetivamente arrecadada perfaz o montante de R\$ 61.330.261,43. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 99,97% da previsão, conforme Anexo II.

Integraram a amostra analisada as receitas do IPTU, cujo montante arrecadado foi de somente 1.297.410,91, equivalente a 124% do previsto.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64).

(fls.454 -TCE)

2) DESPESAS

No exercício de 2011 a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 57.443.223,78, a liquidada R\$ 53.506.033,48 e a paga R\$ 49.458.741,71, conforme Quadro 1 do Anexo III.

Integraram a amostra analisada as despesas constantes no Quadro III do Anexo III, no valor total liquidado de R\$ 12.432.357,62 representando 23,23% da despesa liquidada no exercício.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

2.1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) – **JB 01**

2.1.1. no valor de R\$ 3.698,26 equivalente a 102,64 UPF'S MT, referente a juros, multa e correção monetária com a Rede Cemat, conforme Anexo

III - Quadro 2 e cópias das faturas (fls. 311 a 437 -TC), em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios;

2.2. Não foram constatadas aquisições de bens com preços superiores aos contratados (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93).

2.3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93);

2.4. Na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64);

2.5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo;

2.6. Não foram constata a Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

(fls.455-TCE)

3) DÍVIDA ATIVA

A dívida Ativo do município, no início do exercício era de R\$ 3.510.455,70.

No exercício em análise foram inscritos R\$ 1.930.697,46. Foram ainda arrecadados o valor de R\$ 1.094.482,97 dessa dívida, o que resultaria no saldo de R\$ 4.346.670,19, no final de 2011.

No Balanço Patrimonial consta no entanto, um saldo de R\$ 4.167.944,44,

havendo assim uma diferença de R\$ 178.725,75 no saldo da dívida ativa, caracterizando registros contábeis incorretos (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

- Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa. (art. 39, L. 4.320/64)
- Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados. (art. 89, L. 4.320/64)
- Foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

(fls. 459-TCE)

4) DESPESAS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE

4.1. Educação

No exercício, foi liquidado na função educação o valor de R\$ 13.493.984,39. Integraram a amostra analisada, os empenhos relacionados no Anexo III, quadro 3, que totalizaram R\$ 2.772.232,92, representando 20,54% das despesas liquidadas.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

4.1.1. Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF).

4.1.2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e

desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação. (art. 60, ADCT).

4.1.3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade. (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93)

(fls. 461 - TCE)

4.2. Saúde

No exercício foi liquidado na função educação, o valor de R\$ 19.240.841,54. Integraram a amostra analisada, os empenhos relacionados nas folhas 916 a 919, que totalizaram R\$ 6.156.956,65 , representando 40% das despesas liquidadas.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

4.2.1. Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT).

4.2.2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

(fls. 461 - TCE)

5) RESTOS A PAGAR

Durante o exercício foi pago o montante de R\$ 9.670.598,84 de restos a pagar, sendo R\$ 5.748.402,47 processados e R\$ 3.922.196,37 não processados.

- Não houve cancelamento de restos a pagar processados.
- Os pagamentos não obedeceram a de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). **JC 12.**

Foram pagos restos a pagar do exercício de 2010 no valor total de R\$ 8.604.767,61, sendo R\$ 5.345.981,78 processados e R\$ 3.258.785,83 não processados.

Ocorre que existem inscritos restos a pagar processados do exercício de 2009 no valor de R\$ 61.135,16, que não foram pagos.

Os credores desses valores foram portanto, preteridos de recebe os créditos que possuem, uma vez que outros com créditos mais recentes já receberam.

Vale ressaltar que os valores dos restos a pagar apontados, são originários da mesma gestão em análise.

(fls. 459/460 - TCE)

6) LICITAÇÃO, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício de 2011 foram homologados 96 procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 36.894.508,61, representando 64,23% do total empenhado no exercício. Foram ainda realizadas contratações diretas no valor de R\$ 20.548.715,17, representando 35,77% das despesas empenhadas, conforme Anexo IV.

Integraram a amostra analisada as licitações detalhadas no Anexo V, totalizando R\$ 12.798.026, equivalente a 34,68% das licitações realizadas.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

6.1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF);

6.2. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da L. 10.520/2002);

6.3. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011);

6.4. Não foram constatadas irregularidades na realização dos procedimentos licitatórios (L. 8.666/93).

(fls. 456-TCE)

7) CONTRATOS

No exercício de 2011 foram realizados 192 contratos no valor total de R\$ 22652578,17.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

7.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93); **HB 04.**

Verificou-se que os contratos listados no quadro abaixo, não possuem uma pessoa designada para acompanhamento da sua execução,

conforme determina o artigo 67 da Lei 8.666/93.

Contrato	Objeto	Valor	Beneficiário
112/2011	AQUISICAO DE MATERIAL ELETRICO PARA ILUMINACAO PUBLICA E MATERIAL DE CONSTRUCAO PARA FABRICACAO DE TUBOS DE CONCRETO - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICIPIO	639.999,75	COMERCIO DE MATERIAIS CONST. SHM LTDA
113/2011	AQUISICAO DE MATERIAL ELETRICO PARA ILUMINACAO PUBLICA E MATERIAL DE CONSTRUCAO PARA FABRICACAO DE TUBOS DE CONCRETO - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICIPIO	279.020,00	MATERIAL FORTE E CONSTRUTORA LTDA
068/2011	CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DA ÁREA DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS ESSENCIAIS AOS MUNICÍPIOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - DO MUNICÍPIO DE JUINA - MT.	83.795,50	MOACYR MANDADORI
069/2011		131.765,00	GARDIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA-ME
70/2011		180.600,00	RODRIGO B. PRATA - CLINICA
71/2011		306.200,00	MARCIO TEIXEIRA LEONARDO - ME
72/2011		380.900,00	C.D.T.M CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRAT. MEDICO LTDA
73/2011		544.000,00	CLIDIMED SERVICOS MEDICOS LTDA
74/2011		552.000,00	ORTOMEDIC - SERVICOS MEDICOS ORTOPEDICOS LTDA
75/2011		266.500,00	CEO - CENTRO ESPECIA. EM OTORRINOFTALMOLOGIA LTDA
76/2011		291.200,00	CIRCLIMED SERVICOS MEDICOS LTDA
77/2011		48.000,00	PREVENIA- DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
78/2011		317.500,00	CLINICA DO CORACAO - DIAGNOST. EM CARDIOLOGIA LTDA
79/2011		717.200,00	CHRISTINO S. NETO
80/2011		319.550,00	FOGACA E TEIXEIRA LTDA
81/2011		510.500,00	J DELFINO NETO - ME
82/2011	270.000,00	MESTRA - MEDICINA E	

			SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
83/2011		135.000,00	CHEUNG- CENTRO DE TRATAMENTO MEDICO LTDA
84/2011		120.000,00	GUIMARAES - CENTRO DE TRATAMENTO MEDICO LTDA
85/2011		120.000,00	HSG SERVICOS MEDICOS LTDA.

7.2. A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.

7.3. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.4. A administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado. (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

7.5. Ocorrência de irregularidades na elaboração dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **HB 05.**

- O contrato nº 61/2011 firmado com a Sra. Pricila Juliana de Souza e o de nº 62/2011, firmado com o Sr. Robervaldo Soares dos Santos, foram para prestação de serviços técnicos em agronomia, resultante da licitação Pregão Presencial nº 15/2011.
- Cada um dos profissionais foi contratado para prestar o total de 530 horas de trabalho. Ocorre que na cláusula segunda, diz que eles trabalharão 40 horas mensais.
- Considerando que a validade dos contratos foi de 19 de abril a 31 de dezembro de 2011, é impossível que os profissionais pudessem ter cumprido as horas contratadas, tendo trabalhado apenas 40 horas por mês.

(fls. 456/458 - TCE)

8) ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

O município de Juina, possui instituto de previdência própria, onde estão vinculados os servidores de carreira do município. Os demais servidores contribuíram para a previdência geral.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:

8.1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e própria. (art. 40, CF)

8.2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria. (art. 40, CF)

8.3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e própria. (art. 40, CF).

(fls. 459-TCE)

9) BENS IMÓVEIS E MÓVEIS

Foram verificados somente os bens localizados na sede da prefeitura, uma vez que parte das aquisições são destinadas a unidades localizados em distritos, tais como escolas e postos de saúde.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

9.1. Há controles de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;

9.2. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a

existência física dos bens permanentes. (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64). **CB 04.**

- Durante a inspeção na prefeitura, foi realizado a conferência de alguns bens, para confrontar a existência física com os registros contábeis.
- Não foi localizado uma CPU de patrimônio nº 86407, um monitor de LCD patrimônio 86405 e um nobreak 700 VA, patrimônio 86406.
- Pela relação emitida no sistema de patrimônio, esses bens estariam no setor de Contabilidade.

9.3. alienação de bens foi precedida de licitação. (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93)

9.4. Os recursos da alienação de bens não foram aplicados em despesas de capital e/ou destinados por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos. (arts. 44 e 50, inc. I, LRF):

9.5. Deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964). **BB 05.**

Na conferência patrimonial realizada na sede da prefeitura, constatou-se que alguns dos bens adquiridos dentro do exercício de 2011, já em uso, não estavam devidamente identificados com etiquetas de patrimônio. São eles:

- Condicionador de ar Split 7500 BTU's (pat. 85002) - Junta de Serviço Militar

- Condicionador de ar Split 7500 BTU's (pat. 86087) - Gabinete do Prefeito
- Aparelho DVD Pleyer (pat. 85472) - Assessoria de Imprensa
- Impressora HP Multifuncional (pat. 87922) - Assessoria Jurídica

(fls. 462/463-TCE)

10) PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prefeitura enviou com atraso as informações do APLIC dos seguintes períodos:

Origem	Peças de Plane	Prazo Regim	Prazo Prorro	Prazo Individ	Data do 1º En	Situação
APLIC-Cidadão	Janeiro	28/02/2011	20/04/2011		06/05/2011	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Fevereiro	31/03/2011	10/05/2011		23/05/2011	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Março	30/04/2011	20/05/2011		07/06/2011	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Abril	31/05/2011	31/05/2011		29/06/2011	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Maior	30/06/2011	30/06/2011		21/07/2011	FORA DO PRAZO

Ressalta-se pelos atrasos ocorridos, foi elaborado uma proposta de representação que foi acolhida pelo Exmo. Conselheiro Relator da Contas Anuais dando origem ao processo 215317/2011.

Esse processo já encontra-se julgado, cujo resultado foi a aplicação de multa ao gestor.

1.0 - MB-02. Prestação de Contas_ Grave. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT).

Pelos atrasos ocorridos, foi elaborado uma proposta de representação

que foi acolhida pelo Exmo. Conselheiro Relator da Contas Anuais, dando origem ao processo 215317/2011.

Esse processo já encontra-se julgado, cujo resultado foi a aplicação de multa ao gestor.

2.0 - MC_03. Prestação Contas_Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

Existem divergências entre os dados constantes no Balanço Geral encaminhado por meio físico e os constantes no Sistema Informatizado APLIC.

Essas diferenças se referem aos valores das despesas empenhadas, liquidadas e pagas conforme quadro abaixo:

	Balanço Geral	APLIC	Diferença
Empenhado	57.443.223,78	57.444.223,78	1.000,00
Liquidado	53.506.033,48	53.507.033,48	1.000,00
Pago	49.458.741,71	49.453.750,67	4.991,04

Existe também diferença nos valores dos restos a pagar do Balanço Geral e do APLIC.

Os restos a pagar processados do exercício de 2011, registrados no Balanço Geral apresenta uma diferença de R\$ 153,08 em relação ao constante no APLIC, refletindo essa mesma diferença no total dos restos a pagar.

(fls. 463/464-TCE)

11) SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Prefeitura Municipal de Instituiu i Sistema de Controle Interno através da Lei 963 de 09 de outubro de 2007.

O chefe da Unidade de Controle Interno é o Sr. Gilmar Rezer. Servidor efetivo no cargo de Agente Administrativo II.

11.1 Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

11.2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

11.3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno foram implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

11.4. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

(fls. 464/465-TCE)

12) DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS

- Denúncias

No exercício em análise, não foram apresentadas denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador.

- Representações internas e externas

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
111520/2011	Interna	Irregularidades no envio das informações do Geobras	Arquivado	
15899/2011	Interna	Irregularidades no envio das informações do Geobras	Julgado	Multa
215317/2011		Atraso no envio das informações do APLIC	Julgado	Multa

- Tomada de Contas

No exercício em análise, não foram apresentadas tomada de contas contra atos de gestão praticados pelo administrador

(fls. 467/468-TCE)

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela configuração de 09 (nove) impropriedades, assim descritas:

ALTIR ANTONIO PERUZZO - Prefeito Municipal

01 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas

não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - No valor de R\$ 3.698,26, equivalente a 102,64 UPF'S MT, referente a juros, multa e correção monetária com a Rede Cemat, conforme Anexo I - Quadro 01 e cópias das faturas (fls. 311 a 437 -TC), em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios. Item 3.2-1.

02 - HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

2.1 - Os contratos nº 061/2011 e 062/2011, não contém em sua cláusula segunda, a clareza e precisão necessários a sua correta execução conforme prevista no artigo 54 § 1º da Lei 8.666/93. Item 3.4-5.

03 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1 - Os contratos relacionados no item 3.4-1, não possuem representantes da administração designados para seu acompanhamento, conforme determina o artigo 67 da Lei 8.666/93. Item 3.4-1.

04 - JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 – Pagamento de restos a paga processados e não processados do

exercício de 2010, enquanto se deixou de pagar restos processados de 2009, no valor de R\$ 61.135,16.

05 - MC 03. Prestação Contas_Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

5.1 – Divergência entre os valores das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e também dos restos a pagar, constantes no Balanço Geral (meio físico) e os constantes no sistema APLIC. Item 3.11-2.

06 - KB 10. Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

6.1. O Cargo de Contador da Prefeitura de Juina, não foi provido através de concurso público, conforme determina o artigo 37, II da Constituição Federal e a Resolução de Consulta nº 31/2010, TCE-MT. Item 3.13.2. (Reincidente)

ALTIR ANTONIO PERUZZO - Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DIVINO – Diretor Departamento de Patrimônio

07 - CB 04. Contabilidade_Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

7.1 – Não foi localizado uma CPU de patrimônio nº 86407, um monitor de

LCD patrimônio 86405 e um nobreak 700 VA, patrimônio 86406. Item 3.10-2.

08 – BC 05. Gestão Patrimonial_Moderada. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

8.1 - Existem bens adquiridos no exercício de 2011, já em uso e sem identificação patrimonial, dificultando o controle sobre esses bens. Item 3.10-5

ALTIR ANTONIO PERUZZO - Prefeito Municipal

NATANIEL TOMASINI - Contador

09 - CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

9.1 - Diferença de R\$ 178.725,75 no saldo da dívida ativa do município, quando comparado o saldo inicial e a movimentação ocorrida no exercício, com o saldo final existente. Item 3.6.

Devidamente citado (fls. 510/511-TCE), o Gestor ofertou defesa às fls. 511/706-TCE, cuja análise técnica de fls. 708/726-TCE concluiu pelo saneamento de 03

(três) impropriedades e pela permanência de 06 (seis) irregularidades.

O Ministério Público de Contas, por meio do Pedido de Diligência nº 51/2012, requereu a citação do Sr. Nataniel Tomasini, Contador, e do Sr. José Carlos Divino, Diretor do Departamento de Patrimônio (fls. 727/728-TCE).

Após o Julgamento Singular proferido por esta Relatoria acatando o Pedido de Diligência e a realização das devidas citações, o Contador e o Diretor do Departamento de Patrimônio encaminharam declarações afirmando conhecer e concordar com a defesa anteriormente encaminhada ao Tribunal de Contas pelo Prefeito Municipal pelo Prefeito Municipal (fls. 729/741-TCE).

Em sede de Relatório Conclusivo, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria ratificou o Relatório colacionado às fls. 708/726-TCE.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.591/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais e aplicação de multa** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Juína, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Altir Antônio Peruzzo (fls.745/767).

É o relatório.